

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06616e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Roberto Jose Torres de Lima

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

VOTO

I. RELATÓRIO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto José Torres de Lima, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2020, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 06616e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 06 de outubro de 2020, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2016	08010e17	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	04111e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	05406e19	Aprovação com ressalvas	R\$2.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Alagoinhas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando a realização de inventário patrimonial da Câmara Municipal de Alagoinhas sem apresentação de orçamento elaborada pela entidade, detalhando todos os serviços, com fixação de tempo para sua execução e com os respectivos valores, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, conforme Achado nº 000225.

b) ausência de descritivo comprovando a efetiva prestação de serviços técnicos especializados de publicidade, com os respectivos comprovantes de publicação dos trabalhos efetuados pela empresa Dinâmica Comunicação e Marketing Ltda., no valor de R\$4.600,00, PP 08150001, uma vez que os documentos juntados são apenas protótipos de possíveis futuras ações, sem que fossem juntadas as publicações em si, bem como ausência de prova de execução dos serviços em elaboração de inventário patrimonial pela empresa GRN Consultoria em Gestão Eireli, no valor de R\$11.000,00, PP 08280001, haja vista a apresentação apenas das medidas que seriam tomadas no futuro, sem provas de que foram de fato executadas, em afronta ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, e, do art. 5º, da Resolução TCM nº 1254/07, conforme Achado nº 000556.

Pelo que se determina o ressarcimento, com recursos pessoais do gestor, do montante global de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por ausência de comprovação da execução dos serviços acima mencionados.

c) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001067, 001068, 001186 e 001318.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2.460, de 02/01/2019, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$13.480.353,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 06, 28, 35, 42, 45 e 53 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$2.212.795,82, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R\$655.885,12, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC/BA nº 018151/O-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$13.440.751,18, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$2.317.596,29, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$106.325,31, correspondendo a 0,96% da despesa com pessoal de R\$11.082.953,21.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2020, nem saldo de consignações, havendo Equilíbrio Financeiro.

Salienta-se, que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA **não registra débitos parcelados** com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos no total de R\$343,37, sendo recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a pagar no final do exercício ou valores de terceiros não recolhidos.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$776.823,28, havendo incorporação de bens no valor de R\$64.654,00 e depreciação correspondente a R\$22.349,61, remanescendo saldo final de R\$754.473,67, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivos tombamentos, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$13.440.751,78.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$13.440.408,41, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$9.330.784,09, alcançando o percentual de 69,42% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.919.911,39, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$11.082.953,21, correspondente ao percentual de 2,98% da receita corrente líquida de R\$371.298.994,55, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL



11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://camaradealagoinhas.ba.gov.br/>, na data de 17/02/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,63, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de R\$209.894,60.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontram-se pendentes de comprovação de pagamento** as seguintes **multas** e **ressarcimentos**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
13068e18	ROBERTO JOSE TORRES DE LIMA	Presidente	N	N	09/11/2019	R\$ 1.000,00
05406e19	ROBERTO JOSE TORRES DE LIMA	Presidente	N	N	22/05/2020	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08010e17	ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA	PRESIDENTE	N	N	09/04/2018	R\$ 40.000,00
13068e18	ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA	PRESIDENTE	N	N		R\$ 1.156,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ), o gestor juntou documentos em que intentou comprovar a quitação das multas aplicadas nos processos nºs 13068e18 e 05406e19, com valores devidamente atualizados, conforme docs. 94 e 109 a 115.

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível por esta Relatoria aceitar os documentos juntados, uma vez que o doc. 94 é apenas de DAM e de agendamento de pagamento emitido pelo banco; os doc. 109 e 110 possuem mesmo conteúdo do doc. 94; os docs. 111 e 112 referem-se a Nota de Receita Orçamentária emitida pela própria Prefeitura Municipal de Alagoinhas; e o doc. 115 contém documento de Arrecadação por Período e Imposto – Analítico, emitido pela Prefeitura Municipal, bem como extrato da conta concorrente em que o lançamento grifado é de “*recbto convenios c barra*”, no valor de R\$31.662,04, destoante dos valores das multas acima relacionadas, sem que seja possível identificar os pagamentos de forma individualizada dentro de tal valor.

No que se refere aos ressarcimentos, o gestor justificou que “*o mesmo está sendo discutido via judicial processo nº. 0503935-37.2018.8050004, código 49AA6. Estamos enviando em anexo a movimentação do Processo do Portal do Tribunal de Justiça da Bahia. (Doc.11). Esclarecemos a essa Relatoria que quanto ao Processo 13068e18 no valor de 1.156,00 o Gestor não tinha conhecimento do ressarcimento, todavia, estamos solicitamos junto a Divida Ativa do Município no sentido de regularização*”.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Rejeição, porque irregulares das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06616e20, de responsabilidade do **Sr. Roberto José Torres de Lima**, em razão da ausência de comprovação do pagamento das multas elencadas no item 14 da presente decisão, em conjunto com as demais irregularidades listadas na Execução Orçamentária, com adoção das seguintes providências:

a) aplicar, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em consideração as irregularidades consignadas na execução orçamentária e o tópico 14 da presente decisão;**

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do gestor, no montante de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**, conforme exposto na letra “b” do Acompanhamento da Execução Orçamentária;

Os referidos valores deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de abril de 2021.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06616e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Roberto Jose Torres de Lima

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

ACÓRDÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto José Torres de Lima, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2020, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 06616e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 06 de outubro de 2020, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2016	08010e17	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	04111e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	05406e19	Aprovação com ressalvas	R\$2.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Alagoinhas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos visando a realização de inventário patrimonial da Câmara Municipal de Alagoinhas sem apresentação de orçamento elaborada pela entidade, detalhando todos os serviços, com fixação de tempo para sua execução e com os respectivos valores, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, conforme Achado nº 000225.

b) ausência de descritivo comprovando a efetiva prestação de serviços técnicos especializados de publicidade, com os respectivos comprovantes de publicação dos trabalhos efetuados pela empresa Dinâmica Comunicação e Marketing Ltda., no valor de R\$4.600,00, PP 08150001, uma vez que os documentos juntados são apenas protótipos de possíveis futuras ações, sem que fossem juntadas as publicações em si, bem como ausência de prova de execução dos serviços em elaboração de inventário patrimonial pela empresa GRN Consultoria em Gestão Eireli, no valor de R\$11.000,00, PP 08280001, haja vista a apresentação apenas das medidas que seriam tomadas no futuro, sem provas de que foram de fato executadas, em afronta ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, e, do art. 5º, da Resolução TCM nº 1254/07, conforme Achado nº 000556.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pelo que se determina o ressarcimento, com recursos pessoais do gestor, do montante global de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por ausência de comprovação da execução dos serviços acima mencionados.

c) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001067, 001068, 001186 e 001318.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2.460, de 02/01/2019, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$13.480.353,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 06, 28, 35, 42, 45 e 53 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$2.212.795,82, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R\$655.885,12, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC/BA nº 018151/O-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$13.440.751,18, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$2.317.596,29, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$106.325,31, correspondendo a 0,96% da despesa com pessoal de R\$11.082.953,21.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2020, nem saldo de consignações, havendo Equilíbrio Financeiro.

Salienta-se, que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA **não registra débitos parcelados** com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos no total de R\$343,37, sendo recolhida ao Tesouro Municipal, não existindo compromissos inscritos em restos a pagar no final do exercício ou valores de terceiros não recolhidos.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

anterior de R\$776.823,28, havendo incorporação de bens no valor de R\$64.654,00 e depreciação correspondente a R\$22.349,61, remanescendo saldo final de R\$754.473,67, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$13.440.751,78.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$13.440.408,41, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$9.330.784,09, alcançando o percentual de 69,42% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.919.911,39, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$11.082.953,21, correspondente ao percentual de 2,98% da receita corrente líquida de R\$371.298.994,55, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://camaradealagoinhas.ba.gov.br/>, na data de 17/02/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,63, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual.

13. DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor**, datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de R\$209.894,60.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontram-se pendentes de comprovação de pagamento** as seguintes **multas** e **ressarcimentos**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
13068e18	ROBERTO JOSE TORRES DE LIMA	Presidente	N	N	09/11/2019	R\$ 1.000,00
05406e19	ROBERTO JOSE TORRES DE LIMA	Presidente	N	N	22/05/2020	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08010e17	ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA	PRESIDENTE	N	N	09/04/2018	R\$ 40.000,00
13068e18	ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA	PRESIDENTE	N	N		R\$ 1.156,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em sede de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ), o gestor juntou documentos em que tentou comprovar a quitação das multas aplicadas nos processos nºs 13068e18 e 05406e19, com valores devidamente atualizados, conforme docs. 94 e 109 a 115.

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível por esta Relatoria aceitar os documentos juntados, uma vez que o doc. 94 é apenas de DAM e de agendamento de pagamento emitido pelo banco; os doc. 109 e 110 possuem mesmo conteúdo do doc. 94; os docs. 111 e 112 referem-se a Nota de Receita Orçamentária emitida pela própria Prefeitura Municipal de Alagoinhas; e o doc. 115 contém documento de Arrecadação por Período e Imposto – Analítico, emitido pela Prefeitura Municipal, bem como extrato da conta concorrente em que o lançamento grifado é de “*recbto convenios c barra*”, no valor de R\$31.662,04, destoante dos valores das multas acima relacionadas, sem que seja possível identificar os pagamentos de forma individualizada dentro de tal valor.

No que se refere aos ressarcimentos, o gestor justificou que “*o mesmo está sendo discutido via judicial processo nº. 0503935-37.2018.8050004, código 49AA6. Estamos enviando em anexo a movimentação do Processo do Portal do Tribunal de Justiça da Bahia. (Doc.11). Esclarecemos a essa Relatoria que quanto ao Processo 13068e18 no valor de 1.156,00 o Gestor não tinha*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecimento do ressarcimento, todavia, estamos solicitamos junto a Dívida Ativa do Município no sentido de regularização”.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Rejeição, porque irregulares das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06616e20, de responsabilidade do **Sr. Roberto José Torres de Lima**, em razão da ausência de comprovação do pagamento das multas elencadas no item 14 da presente decisão, em conjunto com as demais irregularidades listadas na Execução Orçamentária, com adoção das seguintes providências:

a) aplicar, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em consideração as irregularidades consignadas na execução orçamentária e o tópico 14 da presente decisão;**

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do gestor, no montante de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**, conforme exposto na letra “b” do Acompanhamento da Execução Orçamentária;

Os referidos valores deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de abril de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06616e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Roberto Jose Torres de Lima

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2019**, pelo **Sr. Roberto Jose Torres de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 06616e20**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Gideon Oliveira de Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal de **JUSSARI**, com amparo no incisos II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do gestor, no montante de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 13 de abril de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06616e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Roberto Jose Torres de Lima

Relator Cons. Raimundo Moreira

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO RECURSO ORDINÁRIO

a) aplicar, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em consideração as irregularidades consignadas na execução orçamentária;**

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do gestor, no montante de R\$4.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**, referente à ausência de comprovação de despesas de publicidade, conforme exposto na letra “b” do Acompanhamento da Execução Orçamentária;

Os referidos valores deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de junho de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06616e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ALAGOINHAS**

Gestor: Roberto Jose Torres de Lima

Relator Cons. Raimundo Moreira

RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Acórdão constante do Processo TCM nº 06616e20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 21/04/2021, sob a relatoria do eminente Conselheiro Substituto Cláudio Ventin pela **rejeição** das contas da Câmara Municipal de **Alagoinhas** relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Roberto José Torres de Lima**, em razão, sobretudo, da ausência de comprovação do pagamento de 2 (duas) multas nos valores de R\$1.000,00 e R\$2.500,00 vencidas em 09/11/2019 e em 22/05/20, respectivamente, em conjunto com as demais irregularidades listadas na Execução Orçamentária, ainda outras ressalvas consignadas no respectivo decisório, aplicando-se ao Gestor **multa** de **R\$1.500,00**, notadamente em razão das irregularidades remanescentes, além de **Ressarcimento** aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de **R\$15.600,00**, em razão de ausência de comprovação da execução dos serviços prestados, o Recorrente, por meio da petição datada de 28/05/2021 (doc. nº 126/e-TCM/Pasta Recurso Ordinário da UJ), interpôs, **tempestivamente**, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, do Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário com vista à reforma da referida decisão no sentido da aprovação das contas, sem imputação ou a redução da multa, à luz das alegações a seguir expostas.

Cumpre, inicialmente, registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Requerente visando a reforma do Acórdão, quando foram tecidas considerações em torno dos apontamentos relativos à ausência de comprovação do pagamento de 2 (duas) multas nos valores de R\$1.000,00 e R\$2.500,00 vencidas em 09/11/2019 e em 22/05/20, à ausência de comprovação da execução dos serviços prestados pelas empresas Dinâmica Comunicação e Marketing LTDA (R\$4.600,00) e pela GRN Consultoria em Gestão Eireli (R\$11.000,00), que ensejou a imputação de ressarcimento ao erário no montante de **R\$15.600,00** e ausência de remessa de dados no sistema Siga.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita a revogação da Deliberação de débito que imputou multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e do Ressarcimento ao Erário de R\$15.600,00, ou na impossibilidade de exclusão da sanção pecuniária, que seja a mesma reduzida a patamar razoável.

a) Ausência de comprovação de pagamento das multas imputadas à agentes políticos

Assinala o Acórdão ausência de comprovação do pagamento de 2 (duas) multas nos valores de R\$1.000,00 e R\$2.500,00 vencidas em 09/11/2019 e em 22/05/20 referente aos processos nºs 13068e18 e 05406e19 imputadas ao gestor responsável pelas presentes contas, em razão do não acolhimento da documentação apresentada em resposta à notificação anual, abaixo transcrito:

“Em sede de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ), o gestor juntou documentos em que intentou comprovar a quitação das multas aplicadas nos processos nºs 13068e18 e 05406e19, com valores devidamente atualizados, conforme docs. 94 e 109 a 115.

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, **não foi possível por esta Relatoria aceitar os documentos juntados**, uma vez que o doc. 94 é apenas de DAM e de agendamento de pagamento emitido pelo banco; os doc. 109 e 110 possuem mesmo conteúdo do doc. 94; os docs. 111 e 112 referem-se a Nota de Receita Orçamentária emitida pela própria Prefeitura Municipal de Alagoinhas; e o doc. 115 contém documento de Arrecadação por Período e Imposto – Analítico, emitido pela Prefeitura Municipal, bem como extrato da conta concorrente em que o lançamento grifado é de “*recbto convenios c barra*”, no valor de R\$31.662,04, destoante dos valores das multas acima relacionadas, sem que seja possível identificar os pagamentos de forma individualizada dentro de tal valor” **(grifo nosso)**.

Todavia, na fase recursal, a documentação colacionada aos autos, acertadamente, **revela-se capaz de sanar a irregularidade** ensejadora da rejeição das presentes contas, porquanto o gestor além dos documentos originais, apresentou comprovantes de pagamento datado de **30/09/2020** nos valores de R\$1.173,00 e R\$2.741,90 com as devidas autenticações bancárias correspondentes aos códigos de barras registrados nos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com Cartas de Quitação emitida em 26/05/21 pela Prefeitura Municipal e extrato bancário do agente responsável com registros debitados nos respectivos valores (doc. 130/e-TCM/Pasta recurso ordinário).

Portanto, constata-se que o somatório do valor creditado no extrato bancário da Prefeitura Municipal de Alagoinhas no valor de R\$31.662,04 a título de “*recbto convênios c barra*” (doc. 115/e-TCM/entrega da UJ) abarca os valores pagos pelo gestor das respectivas multas, **restando descaracterizada a ocorrência**.

b) Ausência de comprovação da execução dos serviços prestados

Assinala o Acórdão, ausência de orçamento elaborado pela entidade, detalhando todos os serviços de elaboração de inventário patrimonial da Câmara Municipal, com fixação de tempo para sua execução e com os respectivos valores, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 junto ao fornecedor GRN Consultoria em Gestão Eirelli (achado 225), além da imputação de **Ressarcimento ao Erário** no montante de **R\$15.600,00**, em razão da ausência da comprovação dos serviços prestados, conforme trecho abaixo:

“ausência de descritivo comprovando a efetiva prestação de serviços técnicos especializados de publicidade, com os respectivos comprovantes de publicação dos trabalhos efetuados pela empresa **Dinâmica Comunicação e Marketing Ltda.**, no valor de R\$4.600,00, PP 08150001, uma vez que os documentos juntados são apenas protótipos de possíveis futuras ações, sem que fossem juntadas as publicações em si, bem como **ausência de prova de**

execução dos serviços em elaboração de inventário patrimonial pela empresa **GRN Consultoria em Gestão Eireli**, no valor de R\$11.000,00, PP 08280001, haja vista a apresentação apenas das medidas que seriam tomadas no futuro, sem provas de que foram de fato executadas, em afronta ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, e, do art. 5º, da Resolução TCM nº 1254/07, conforme Achado nº 000556” (**grifo nosso**).

Em sede recursal, o gestor alega que os serviços de comunicação foram devidamente prestados pela empresa Dinâmica Comunicação. Para tanto encaminha documentação relacionada à publicidade em homenagem ao Dia dos Pais na Casa Legislativa (doc. 128/e-TCM/Pasta recurso Ordinário), a qual **não se revela capaz** de comprovar a efetiva publicidade das informações à época dos fatos, inexistindo endereços eletrônicos que validem as informações supostamente publicadas.

Prossegue o gestor alegando que a execução da prestação dos serviços atinentes à elaboração do inventário patrimonial da Câmara Municipal ocorrera mediante,

“o recadastramento e reavaliação dos bens móveis e imóveis. além da baixa dos bens inservíveis. de todo patrimônio pertencente à Câmara Municipal de Alagoinhas. em obediência ao art. 106. incisos I e II da Lei 4.320/1964. Em seguimento. realizou a implantação de procedimento e rotinas aplicadas ao Setor de Patrimônio; o controle dos bens: o registro analítico individual dos bens de caráter permanente: afixação de plaquetas de identificação dos bens móveis: o controle de movimentação patrimonial: a impressão do termo de responsabilidade dos bens móveis: e. por fim, fora finalizando o inventário dos bens patrimonial da Camara Municipal de Alagoinhas”.

Aduz o gestor em sua defesa que, a regularidade atestada pela unidade técnica da documentação do item 9 do Acórdão (Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis), está associada ao fato de que “a apresentação de tais informações somente foi possível porquanto fora prestado o serviço de inventário do patrimônio da Câmara Legislativa pela empresa GRN Consultoria”. Para tanto, encaminha relatório com o descritivo dos serviços prestados de auditoria patrimônio período de agosto 2019 (doc. 129/e-TCM/Pasta recurso ordinário).

Isso posto, esta relatoria **acolhe as razões do gestor**, porquanto mesmo constatado falhas na transparência na instrução do processo de pagamento, resta comprovado a efetiva prestação de serviço de elaboração do inventário patrimonial, porquanto foi devidamente apresentado o Relatório dos Bens Adquiridos no Exercício (doc. 2/entrega da UJ), objeto da referida prestação de serviços, razão pela qual **desconstitui-se o ressarcimento ao erário** imputado no valor de R\$11.000,00, referente ao processo de pagamento nº 08280001.

Deve o gestor nos exercícios seguintes, providenciar melhorias na liquidação da despesa, quando da elaboração dos relatórios de execução dos serviços prestados, bem como quanto à identificação da empresa prestadora dos serviços nos documentos contábeis associados ao inventário patrimonial, com registros fotográficos, listas de presenças das visitas técnicas realizadas e demais documentos probatórios, a fim de evitar a reincidência da irregularidade.

No que tange à ausência de remessa de dados no sistema SIGA, as alegações trazidas não foram suficientes para descaracterizar o apontamento.

Por fim, quanto à solicitação de revogação ou redução da multa imputada ao gestor, esta relatoria **não acolhe** as razões do gestor, uma vez que os apontamentos recorridos não foram capazes de impactar na modificação do valor da multa imputada.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **provimento parcial** do presente recurso, para alterar o decisório pela **Rejeição** para **Aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Alagoinhas**, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da comprovação do recolhimento das multas imputadas nos valores de R\$1.000,00 e R\$2.500,00, **excluindo** ainda do decisório a ressalva atinente à ausência de comprovação da execução dos serviços prestados na elaboração do inventário patrimonial da Câmara Municipal, sob a responsabilidade do Gestor o Sr. **Roberto José Torres de Lima**, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório, revogando-se, ainda, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra alterando o valor do Ressarcimento ao Erário imputado de R\$15.600,00 para **R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)** referente à ausência de comprovação de despesas de publicidade, mantendo-se o valor da multa imputada na Deliberação de Imputação de Débito - DID de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Ciência aos interessados.

À **SGE** para encaminhar à **1ªDCE** os documentos de arrecadação municipal e comprovantes de pagamentos das multas referentes aos processos de sua responsabilidade nºs 13068e18 (R\$1.000,00) e 05406e19 (R\$2.500,00), conforme doc. 130/e-TCM/Pasta Recurso Ordinário, para proceder às verificações e providências devidas.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de junho de 2021.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.